

PROCESSO N°: 279036/23 ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: AMIN JOSE HANNOUCHE

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3561/23 - Tribunal Pleno

Consulta. Lei n.º 14.133. Agentes públicos para o desempenho das funções essenciais. Exigências e qualificações expressamente previstas em lei, nos termos desta decisão. Prejulgado n.º 25-TCE/PR. Vedação à percepção de função gratificada por ocupante de cargo comissionado.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Consulta recebida por intermédio do r. Despacho n.º 488/23-GCDA (peça n.º 09), formulada pelo Município de CORNÉLIO PROCÓPIO, devidamente representado por seu Prefeito, *Amin José Hannouche*, na qual questiona se as funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados e se os mesmos, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa, pelo exercício de função até que sejam designados servidores efetivos.

A Secretaria de Jurisprudência e Biblioteca, em sua Informação n.º 47/23 (peça n.º 07), enumerou como julgados afetos à matéria e dotados de força normativa os Acórdãos n.ºs 2298/19-STP¹, 3595/17-STP², 3606/20-STP³ e 3863/19-STP⁴.

¹ CONSULTA. CÂMARA DE VEREADORES DE CAPANEMA. QUESTIONAMENTOS QUANTO À COMPOSIÇÃO DE COMISSÕES DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 51 DA LEI N. 8.666/93. ADMISSIBILIDADE E RESPOSTA.

^{1.} Não é admissível a participação de servidor efetivo ocupante do cargo de controlador interno na comissão de licitação, por injunção do princípio da segregação de funções.

^{2.} É inadmissível a participação de vereador na comissão de licitação dada a sua incompatibilidade com o exercício da função política de vereador.

^{3.} Diante da literalidade do caput do art. 51 da Lei n. 8.6666/93, não há óbice legal para que um servidor titular de um cargo, não qualificado pela exigência de formação em curso técnico ou de ensino superior, seja membro de comissão de processamento e julgamento de licitação, desde que não integre o quantitativo reservado pela lei para servidores qualificados, ressalvando-se a possibilidade de capacitação para o exercício da função.



Ato contínuo, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que há impactos em sistemas e fiscalização realizadas pelas áreas instrutivas a ela vinculadas, o que motivou pedido para que os autos, após o julgamento, a ela retornem para ciência e os devidos encaminhamentos (Despacho n.º 381/23, peça n.º 12).

Quanto ao mérito, a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 2425/23 (peça n.º 13), feitas as considerações cabíveis, entendeu que:

> Resposta: Segundo se infere dos artigos 6°, inc. LX, 8° e 32, §1°, inc. XI da Lei Federal n.º 14.133/2021 não podem ser exercidas por servidores comissionados as funções atribuídas aos seguintes agentes públicos: i) agentes de contratação, pregoeiros e suplentes; ii) pelo menos três membros da comissão de contratação responsável por conduzir as licitações sob a modalidade diálogo

4. Não é possível que seja formada uma comissão de licitação composta majoritariamente por servidores comissionados.

^{5.} A Câmara Municipal pode se valer da comissão de licitações do Poder Executivo no caso de não dispor de número suficiente de servidores para compor sua própria comissão nos moldes disciplinados lei local e instrumentalizado por termo de cooperação.

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, conforme atribuições previstas na lei em sentido formal que institui os respectivos cargos ou funções de confiança; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas, cabendo à lei em sentido formal a indicação dos requisitos de investidura no cargo ou função comissionada. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;
 3 1. É possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, porém é necessário que lei em sentido formal estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em

^{2.} A lei que cria o cargo em comissão deve necessariamente estabelecer requisitos para posse, que devem ser de escolaridade mínima compatível com suas atribuições e/ou de experiência profissional comprovada na área de atuação, verificada mediante critérios definidos objetivamente em lei, sendo vedada a admissão de critérios subjetivos, tais como "notório saber", "ampla experiência" ou assemelhados.

^{2.} A questão relativa à possibilidade de se estender a gratificação de participação em comissão de licitação a todos os membros e a servidores comissionados, o questionamento já foi respondido por esta Corte por meio dos Acórdãos nº 1144/12-STP e nº 671/18- STP, nos seguintes termos:

Acórdão nº 1144/12-STP: ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: Responder a presente consulta no sentido da possibilidade de instituição de gratificação aos servidores membros da comissão de licitação, desde que criada ou prevista em lei, bem como pela sua percepção com outra gratificação de natureza diversa, desde que prevista em lei e seja recebida por servidor efetivo, sendo vedada a sua percepção por servidor comissionado, nos termos no Parecer nº 7877/11 e da fundamentação supra.

Acórdão nº 671/18 - STP: ACORDAM Os membros do Tribunal Pleno do TRIBUNAL DE CONTAS DO ÉSTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em: I - Conhecer a Consulta e, no mérito respondê-la no seguinte sentido. Não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço.



competitivo; iii) pelo menos um membro da comissão de contratação que eventualmente venha a substituir o agente de contratação nas licitações que envolvam bens especiais.

Às funções atribuídas aos demais agentes públicos referidos pela lei de licitações, a exemplo dos membros da equipe de apoio, gestores de contrato e fiscais de contrato, poderão ser exercidas por servidores comissionados desde que: i) justificadas as razões da escolha do servidor comissionado em detrimento do servidor efetivo; ii) demonstradas as medidas concretas a serem adotadas para a resolução do obstáculo que impediu a designação de servidores efetivos; iii) demonstrada a presença das atribuições de direção, chefia ou assessoramento referidas pelo artigo 37, inciso V da Constituição Federal.

Não é possível a instituição de gratificação a servidores ocupantes de cargo comissionado para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei n.º 14.133/21, eis que o cargo em comissão já pressupõe o exercício de um encargo diferenciado conforme decidido por esta Corte de Contas na consulta com força normativa n.º 577361/16.

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 179/23-PGC (peça n.º 14), corroborou, em suma, as conclusões vertidas pela unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O núcleo da Consulta em voga possui liame direto com a previsão inovadora trazida pelo artigo 7° da Lei n.º 14.133/2021, doravante trasladado em sua íntegra:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:



- I sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.
- § 1º A autoridade referida no caput deste artigo deverá observar o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.
- § 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo, inclusive os requisitos estabelecidos, também se aplica aos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno da Administração.

Em continuidade, agora com suporte no que conceitua o artigo 6°, V, do texto de lei em comento, tem-se que agente público é o *indivíduo que, em virtude* de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública.

Superada esta breve introdução, infere-se, de plano, que a norma geral para desempenho das funções essenciais à execução da Nova Lei de Licitações se entabula para que os agentes escolhidos para tanto sejam, preferencialmente, servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da administração.

Tal qual leciona Marçal Justen Filho⁵, a lei impõe uma preferência a ser observada <u>de modo objetivo e rigoroso</u>, ou seja, somente caberá indicar sujeito que não atenda aos requisitos do inc. I quando se verificar a inviabilidade ou a frustração da solução consagrada no dispositivo (grifo nosso).

Destarte, razoável coligir que tal primazia denota viés mandatório e que eventual ação contrária demanda justificativas acerca da impraticabilidade de se satisfazer o que preconiza a legislação especial.

.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 201.



Em outras palavras, quer-se dizer que agir diversamente não pode resultar de ato meramente discricionário, pelo contrário, requisita-se ato fundamentado e comprovação da inviabilidade de se dar cumprimento ao preceito suscitado, traduzindo-se em situação excepcional e transitória. Outrossim, ao se enfrentar tal conjuntura, vale para o servidor comissionado idênticas qualificações postas em lei para os efetivos.

Contudo, não basta se tratar de servidor efetivo ou empregado público constante do quadro permanente, requer-se, além disso, que os eleitos detenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público.

A respeito do item ora abordado, bem salienta o doutrinador já referido que⁶:

É inquestionável que os processos de seleção dos agentes públicos usualmente não avaliam as competências (em sentido técnico) exigidas e titularizadas pelos indivíduos. Os concursos públicos acabam sendo um conjunto de questões teóricas, não se constituindo em instrumento adequado para avaliar habilidades mais específicas.

É muito pouco provável que os agentes públicos atuando em certa entidade ou órgão disponham das competências (em sentido técnico) necessárias e pertinentes à condução de licitações e contratações administrativas.

Logo, a <u>aplicação das concepções de gestão por competências</u> relativamente a licitações administrativas acarreta a necessidade de qualificação dos agentes.

Ademais, moderniza a legislação ao incutir expressamente a fundamental segregação de funções, cujo intuito primordial reside no impedimento de condutas equivocadas resultantes da falta de aptidões do agente e de afazeres viciados em decorrência do acúmulo de papéis, viabilizando que o eleito tenha suas ações fiscalizadas por outros, materializando e privilegiando, de modo inequívoco, o sistema dos freios e contrapesos.

De todo o evidenciado até o momento, forçoso deduzir que a Nova Lei de Licitações trouxe quesitos bem delineados e fechados, demonstrando que a

⁶ *Ibid*., p. 197/198.



atuação na área jurídica em relevo exige independência, fiscalização e conhecimentos específicos.

Sem querer soar repetitivo, busco amparo, mais uma vez, nas irretocáveis palavras de Marçal Justen Filho⁷, que, ao comentar a essência do mandamento em apreço, assim pontua:

O dispositivo reconhece que muitos agentes públicos não gozam da plenitude de garantias e que se encontram em situação de demissão *ad nutum* — ou seja, segundo a vontade de uma autoridade superior. A viabilidade de o sujeito ser demitido sem evidência de conduta reprovável gera a vulnerabilidade de sua posição.

A Lei presume que um agente público que não goze de plenas garantias poderá sofrer pressões mais intensas ou ser tentado a praticar condutas irregulares.

A relevância das atividades pertinentes a licitações e contratações conduziu a Lei a dar preferência à atuação de agentes públicos menos vulneráveis à incerteza.

Depois de bem delimitar as questões decorrentes do artigo 7º da Lei n.º 14.133/2021, ingresso no que estabelece o seu artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros – integrantes do órgão de contratação –, relativamente aos quais não se faz uso do indicativo preferencialmente, segundo o trecho ora transcrito:

- Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.
- § 1º O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.
- § 2º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, <u>desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7º desta Lei</u>, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.
- § 3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas

⁷ *Ibid.*, p. 200.



em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

§ 4º Em licitação que envolva bens ou serviços especiais cujo objeto não seja rotineiramente contratado pela Administração, poderá ser contratado, por prazo determinado, serviço de empresa ou de profissional especializado para assessorar os agentes públicos responsáveis pela condução da licitação.

§ 5º Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

Apesar disso, as ponderações anteriormente apostas no que toca ao artigo 7º valem integralmente para o artigo 8º, uma vez que as regras do artigo 7º aplicam-se genericamente à atuação de qualquer agente público que, no exercício de suas funções, intervier nas atividade pertinentes a licitações e contratações administrativas⁸, o que nos leva a crer que aqui, de igual forma e excepcionalmente, pode ocorrer delegação a servidores comissionados, o que, repita-se, como exaustivamente demonstrado, não atende ao objetivo legal já discutido.

O agente de contratação vem conceituado no artigo 6°, LX e integralmente repetido no artigo 8°, como a pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação (sem grifos no original).

Em seu § 2°, há dicção de que em licitação que envolva bens ou serviços especiais, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 7° desta Lei, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão (sem grifos no original).

Ihid	n 212			

⁸ *Ibid*., p. 212.



Neste ponto, ouso divergir da unidade técnica quando constata que ao menos um dos membros da comissão de contratação precisa ser servidor efetivo, a meu ver, pelo fato de a comissão substituir o agente de contratação – obrigatoriamente selecionado do rol de servidores efetivos e empregados públicos –, prevalecerá a compreensão de que a comissão deve seguir a mesma prescrição dominante para o agente considerado isoladamente.

Se o desígnio do legislador fosse o acima aconselhado, ter-se-ia conservado disposição semelhante àquela do artigo 51, caput, da Lei n.º 8.666/93, que estatuía que a comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. Diante da ausência de qualquer delimitação similar na nova lei, entendo que merece ser priorizada a composição mencionada no parágrafo precedente.

Dentro do mesmo repertório, o artigo 8°, em seu § 5°, insere o pregoeiro em idêntica condição do agente de contratação, ao preconizar que o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro, e, igualmente, nos casos de leilão, seria indicado como leiloeiro.

Ressalto que a NLL, justamente por ser de amplo conhecimento que seu novo ordenamento impõe incontáveis e profundas adaptações por parte da administração pública, trata de prazos, como é o caso do artigo 176, que prevê seis anos para que os municípios com até vinte mil habitantes deem cumprimento, entre outros, às condicionantes dos artigos 7° e 8°.

Mais adiante, conforme bem frisado pela unidade técnica, da interpretação conjunta dos artigos 191 e 193, II, toma-se como preceito geral que o tempo de adequação às inovações teve início em 05/04/2021⁹ e encerrará em 30/12/2023, coincidindo esta última com a revogação da Lei n.º 8.666/93.

Por fim, resta o exame da indagação atinente à possibilidade de implementação de gratificação a servidores ocupantes de cargos comissionados destacados para exercer os encargos retratados na lei de licitações.

9 Uma vez que a lei foi publicada em 01/04/2021, com vigência iniciada no primeiro dia útil seguinte, qual seja 05/04/2021.



Este Tribunal tem entendimento fixado em sede de consulta com força normativa – enumeradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca –, na qual se entendeu não ser admissível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, tal qual se verifica, também, do contido no Prejulgado n.º 25-TCE/PR.

Assim, concluo que a presente consulta deve ser respondida nos seguintes termos:

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei nº 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados? Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7º, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar <u>temporariamente</u> servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa? Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

Em face do exposto, VOTO:

 I – por conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta no sentido de:

(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7°, I, ou seja, devem ser



selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar <u>temporariamente</u> servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à <u>Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca</u> para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à <u>Coordenadoria-Geral de Fiscalização</u>, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à <u>Diretoria de Protocolo</u>, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer a consulta para, no mérito, responder no sentido de:



(i) As funções atribuídas aos agentes públicos através da Lei n.º 14.133/21 poderão ser exercidas por servidores comissionados?

Com base em tudo o que foi discorrido, a Nova Lei de Licitações traz como regra que os agentes públicos designados para desempenho das funções ditas essenciais devem atender o disposto no artigo 7°, I, ou seja, devem ser selecionados, preferencialmente, entre servidores efetivos e empregados públicos. Se o município não tiver condições de dar atendimento à lei, de modo justificado e fundamentado, poderá indicar temporariamente servidor comissionado que detenha todas as qualificações impostas no artigo em comento.

O mesmo vale para o artigo 8º, especificamente para as figuras dos agentes de contratação, da comissão de contratação e dos pregoeiros, integrantes do órgão de contratação.

(ii) Se positiva a resposta anterior, nas condições atuais do quadro de pessoal que se encontra o Município e diante do interesse público revelado, poderão receber gratificação, mediante lei autorizativa?

Não, não é possível a acumulação da remuneração de cargo em comissão com gratificação por função de confiança ou com outras instituídas em razão de condições excepcionais de serviço, consoante entendimento dotado de força normativa já estabelecido por esta C. Corte de Contas no Prejulgado n.º 25.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros cabíveis, no âmbito das competências definidas no Regimento Interno, bem como à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para as finalidades discorridas no Despacho n.º 381/23 (peça n.º 12), e, por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de novembro de 2023 – Sessão Virtual nº 21.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente